



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2025

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.119, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, busca instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

Em seu art. 1º, o texto estabelece que as diretrizes são aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas a crianças. O art. 2º prevê a presença permanente de profissionais habilitados, com capacitação específica para o público infantil. Já o art. 3º estabelece limites técnicos de crianças por instrutor, de modo a assegurar supervisão contínua e atenção individualizada.

O art. 4º determina que os estabelecimentos disponham de equipamentos mínimos de segurança aquática e primeiros socorros, bem como mantenham plano de emergência estruturado para casos de afogamento ou mal súbito. Em seguida, o art. 5º trata de requisitos mínimos de infraestrutura, como pisos antiderrapantes, cercamento de piscinas e controle de acesso às áreas aquáticas.

O art. 6º garante que os responsáveis sejam previamente informados sobre os protocolos e normas de funcionamento adotados pelos



estabelecimentos. O art. 7º dispõe sobre treinamentos periódicos em ressuscitação cardiopulmonar, enquanto o art. 8º prevê sanções administrativas, civis e penais em caso de descumprimento das normas previstas. Por fim, os arts. 9º e 10 tratam, respectivamente, da regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e da entrada em vigor da futura Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões do Esporte; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em estabelecimentos que ofereçam aulas de natação infantil é, sem dúvida, meritória.

Como ex-atleta olímpico da natação e graduado em Educação Física, tenho plena dimensão da relevância da modalidade para o desenvolvimento humano e esportivo, bem como da responsabilidade envolvida nas atividades realizadas em ambiente aquático.

A piscina é espaço de aprendizado, disciplina e superação, mas também exige preparo técnico, supervisão constante e protocolos rigorosos de segurança, sobretudo quando se trata do público infantil. O risco de afogamentos e acidentes demanda resposta rápida, profissionais capacitados e estruturas adequadas para situações de emergência.



Como argumenta o autor da proposição, “a inexistência de diretrizes nacionais uniformes para escolas de natação infantil contribui para a adoção de padrões desiguais de segurança”. A proposta revela-se, portanto, oportuna e relevante ao estabelecer parâmetros mínimos de prevenção de acidentes, qualificação profissional e atendimento emergencial, ampliando a segurança das crianças em ambiente aquático.

Ademais, a matéria está em consonância com os arts. 217 e 227 da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever do Estado de fomentar práticas desportivas como direito de todos e de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer e à proteção integral.

Por fim, sem prejuízo do mérito da proposição, entendemos que o art. 9º do Projeto requer pequeno ajuste redacional, a fim de suprimir o prazo fixado para regulamentação da matéria, razão pela qual apresentamos emenda de redação ao dispositivo.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.119, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2025

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

### EMENDA Nº

Dê ao art.9º do projeto a seguinte redação:

"Art.9º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os critérios técnicos complementares necessários à execução e à fiscalização desta Lei."

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

2026-5505

